

PROJETO DE LEI Nº de 2015.
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera os arts. 4º, 5º, 10, 13, 16 e 27 do
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de
1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 4º, 5º, 10, 13, 16 e 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º Os arts. 4º, 5º, 10, 13, 16 e 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A polícia judiciária é exercida pelos delegados de polícia no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria, por meio de inquérito policial ou outro procedimento legal de polícia judiciária.

§ 1º O delegado de polícia, no exercício das funções de polícia judiciária, goza das mesmas garantias aplicáveis aos membros do Ministério Público, previstas no art. 38 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, sem prejuízo de outras definidas em lei específica.

§ 2º A competência definida neste artigo não excluirá a de órgãos administrativos, com atribuição em lei para apuração de ilícitos de natureza civil e administrativa, que deverão comunicar à polícia judiciária eventuais indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício regular de suas funções.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 6º O inquérito policial será conduzido pelo delegado de polícia com independência, isenção e imparcialidade.

§ 7º Se, no curso do inquérito policial, sobrevier alguma das causas extintivas da punibilidade previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 107 do Código Penal, o delegado de polícia representará ao juiz pelo seu arquivamento.

§ 8º É vedada a avocação de inquérito policial pelo Ministério Público, cuja prática sujeita o seu autor à responsabilização por abuso de autoridade, crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa” (NR)

“Art. 10.....

.....
§ 4º No caso do parágrafo anterior, em se tratando de investigado ou indiciado solto, é dispensada a remessa dos autos ao juiz, salvo se por ele requisitado, cabendo ao delegado de polícia oficial à autoridade judiciária informando as diligências pendentes e o tempo estimado para sua conclusão.” (NR)

“Art. 13

.....
V – representar diretamente ao juiz competente por medidas sujeitas a reserva de jurisdição.

VI – recorrer, na hipótese do inciso V, do art. 581, deste Código.

Parágrafo único. O delegado de polícia será cientificado das decisões judiciais relacionadas às medidas cautelares que requerer durante o inquérito policial.

“Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à delegacia de polícia, após esgotadas as linhas investigativas contidas no relatório final do delegado de polícia, podendo, se necessário, complementar as diligências que eventualmente entender necessárias.” (NR)

“Art. 27.....

.....
§ 1º. Verificada a procedência das informações, o membro do Ministério Público deverá promover diretamente a apuração dos fatos, sob pena de responsabilização.

§ 2º Na apuração de infrações penais pelo Ministério Público é vedada a utilização de agente público, civil ou militar, com desvio de função ou em atividade diversa daquela relacionada ao órgão público que integra, sob pena de responsabilização.

§ 3º Em caso de omissão, desvio ou abuso de poder por parte do membro do Ministério Público, a defesa, o próprio investigado ou seu representante legal, poderão requerer ao juiz competente o deslocamento da investigação para a polícia judiciária.

§ 4º Ao membro do Ministério Público aplica-se, no que couber, as mesmas restrições e regras sobre responsabilização funcional, penal e administrativa aplicáveis aos delegados de polícia, no exercício da investigação criminal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário - RE nº 593727, com repercussão geral, promoveu uma verdadeira “*mudança constitucional*”, visto que, mesmo na ausência de previsão constitucional expressa, decidiu que o Ministério Público passa a poder realizar investigações criminais, sem exceção, por autoridade própria, conforme notícia do site do STF, abaixo:

“STF fixa requisitos para atuação do Ministério Público em investigações penais

Em sessão realizada nesta quinta-feira (14), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do Ministério Público (MP) para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal e fixou os parâmetros da atuação do MP. Por maioria, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593727, com repercussão geral reconhecida. Com isso, a decisão tomada pela Corte será aplicada nos processos sobrestados nas demais instâncias, sobre o mesmo tema.

Entre os requisitos, os ministros frisaram que devem ser respeitados, em todos os casos, os direitos e garantias fundamentais dos investigados e que os atos investigatórios – necessariamente documentados e praticados por membros do MP – devem observar as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, bem como as prerrogativas profissionais garantidas aos advogados, como o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao direito de defesa. Destacaram ainda a possibilidade do permanente controle jurisdicional de tais atos.”¹

Não se olvida que não existe no Brasil lei em sentido formal ou material autorizando ou regulamentando a investigação pelo Ministério Público, senão um espectro em forma de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, sem qualquer valor legal, razão pela qual dever-se-á utilizar, segundo se depreende da decisão do STF, as regras gerais já aplicáveis ao inquérito policial, previstas no Código de Processo Penal.

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291563>.
Acessado em 15.05.2015.

Nota-se que o Ministério Público passa a ser mais um órgão investigador, tal qual a própria Polícia Federal e Polícias Cíveis, porquanto, de agora em diante, detém funções concorrentes com as das polícias judiciárias, que até então eram as únicas – instituídas pelo Constituinte Originário – autorizadas pela Constituição Federal a promover diretamente a apuração de infrações penais.

Chega-se à conclusão de que delegados de polícia e promotores passam a exercer as mesmas funções dentro do sistema preliminar da persecução penal, ou seja, ambos passam a dirigir investigações criminais, razões pelas quais devem estar submetidos às mesmas regras de conduta e restrições.

Diante disso, tendo em vista a similitude de funções que passam a ser exercidas por delegados e promotores, importa dar a ambos o mesmo tratamento no que tange às garantias e deveres funcionais, haja vista que o exercício isento e imparcial da investigação criminal pressupõe a existência de mecanismos de proteção e responsabilização da autoridade que a dirige.

Nesse sentido, não se pode admitir que membros do Ministério Público e delegados de polícia, ambos titulares da função de investigação criminal, estejam em desigualdade de condições, ou seja, que detenham ferramentas distintas para o exercício das mesmas funções.

Além dessa necessária equalização, são necessárias outras adequações de ordem ainda maiores, haja vista a assunção de uma nova atribuição, que repagina a própria natureza e as funções do Ministério Público.

A nova posição do STF criou um modelo desequilibrado, que fragiliza a polícia judiciária, que apenas investiga e é submetida a diversos controles, e entrega verdadeiro superpoder ao Ministério Público – *cujos integrantes também detém porte de arma, andam em viaturas com placas descaracterizadas e utilizam da força policial* – que agora, além de exercer o controle externo sobre a polícia judiciária, investiga, acusa com exclusividade e é o fiscal de todos e dele mesmo.

A titularidade da investigação criminal, que antes era da polícia

judiciária, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 144 da Constituição Federal, agora passa, por força da decisão do STF, para o Ministério Público.

Fácil chegar a essa conclusão porquanto, de agora em diante, o Ministério Público passou a poder tudo, desde instaurar investigação própria, requisitar inquérito à polícia, requisitar diligências à polícia, fiscalizar a todos e ainda utilizar de tudo que faz por autoridade própria para, quando assim entender, acusar e promover a ação penal.

O novo Ministério Público se tornou o maior e o mais poderoso de todos, com natureza nitidamente policial, pois, embora não carregue o nome “polícia”, exerce atividades típicas policiais, como cumprimento de mandado de busca e apreensão, mandados de prisão, interceptação telefônica direta e autônoma, dentre outras atividades policiais por meio dos GAECOs.

De agora em diante, com atribuições de fiscal, investigador e órgão acusador, caso a polícia judiciária colha provas da inocência de eventual investigado, o Ministério Público passa a poder avocar os inquéritos policiais, ditando o rumo das investigações e concebendo as provas que lhe aprouverem e que interessam à acusação.

Em outras palavras, o órgão controlador passou a exercer as funções do controlado, perdendo a legitimidade para exercer o controle, exigindo um novo método de controle, que passa a ser do Poder Judiciário.

Dentro de um sistema republicano, que impõe freios e contrapesos, o Ministério Público investigador, acusador e fiscal dos outros e dele mesmo destoa de todos os princípios democráticos.

Apesar dos graves riscos, essa foi a opção política adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso é necessário promover algumas medidas, no sentido de vedar a avocação de inquéritos policiais pelo Ministério Público, já que pode promover suas investigações próprias, com o único motivo que é preservar os elementos de prova produzidos no âmbito da isenção que decorre da investigação policial, muito deles que podem servir como elementos que importam à

descoberta da verdade real, ainda que sirvam exclusivamente à defesa.

Por essas e outras razões, propõe-se o presente projeto, que tem a finalidade de adequar o inquérito policial e a fase preliminar às novas formatações institucionais instituídas pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de equilibrar a paridade de armas entre acusação e defesa.

Certo de que nossa preocupação em manter um sistema hígido, coeso e equilibrado é comungada por todos os Pares, esperamos contar com o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, de de 2015.

**LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF**